



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Hidrolândia
Estado de Goiás
2ª Vara Judicial

Autos nº: 5465769-68.2020.8.09.0067

SENTENÇA

JÚLIO CÉSAR DE SOUZA FILHO qualificado nos autos, foi denunciado e pronunciado como incurso na sanção do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, pelo fato de ter, em tese, no dia 20 de setembro de 2020, por volta das 18h40min, no estabelecimento comercial denominado "Bar Tropical Chopp", situado na Rua Alexania, qd. 29, It. 01, Auto Posto Floresta, BR-153, Loteamento Rui Brasil Cavalcante, Professor Jamil/GO, foi efetuado golpe de faca contra a vítima *Carlos Sena Barbosa*, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico juntado no evento 86 dos autos, que a levaram a morte.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, a representante do Ministério Público postulou pela condenação do pronunciado na sanção do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal.

A defesa do pronunciado sustentou a tese de absolvição por legítima defesa. Alternativamente, postulou pela desclassificação para lesão corporal. Defendeu também o reconhecimento do privilégio e afastamento das qualificadoras.

Os senhores jurados, ao votarem os quesitos, reconheceram por maioria de votos, a materialidade do delito e que o réu praticou o crime, desferindo golpe de faca contra a vítima *Carlos Sena Barbosa*.

1

2

Juliana Barrêto Martins da Cunha
Juíza de Direito

Valor: R\$ | Classificador: CONCLUSO - DECISÃO - RÉU PRESO
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
HIDROLÂNDIA - VARA CRIMINAL
Usuário: RENATA BEATRIZ NASCIMENTO SANTOS - Data: 23/05/2022 17:09:54





PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Hidrolândia
Estado de Goiás
2ª Vara Judicial

negativamente.

Circunstâncias – comuns ao tipo, não havendo alteração substancial no modus operandi.

Consequências – As consequências são inerentes à tipificação penal, delito de resultado irreversível, de forma que não podem ser valoradas negativamente.

Comportamento da vítima – não prejudica o acusado, não devendo ser valorada negativamente.

Assim, diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão.

Considerando que foram reconhecidas duas qualificadoras – utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e motivo fútil – observa-se que a primeira foi utilizada para qualificar o crime, sendo portanto legítima a utilização da segunda para agravar a pena nos termos do artigo 61, II, “a”, do CP.

Assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a provisória em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Inexistem outras circunstâncias atenuantes e agravantes a serem reconhecidas, tampouco causas de diminuição e aumento de pena.

Assim, torno a **pena definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão.**

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

3

2

Juliana Barreto Martins da Cunha
Juíza de Direito

Valor: R\$ | Classificador: CONCLUSO - DECISÃO - RÉU PRESO
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
HIDROLÂNDIA - VARA CRIMINAL
Usuário: RENATA BEATRIZ NASCIMENTO SANTOS - Data: 23/05/2022 17:09:54





PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Hidrolândia
Estado de Goiás
2ª Vara Judicial

O regime inicial para o cumprimento da pena deve levar em conta a detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP (Lei nº 12.736/2012).

O acusado se encontra preso provisório há exatos 01 ano, 08 meses e 01 dia.

Assim, mesmo considerando a detração, a pena permanece no patamar previsto no artigo 33, § 2º, "a", do CP, razão pela qual **fixo o regime FECHADO** para cumprimento inicial da pena.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Observo que o réu não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por não preencher os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, tampouco cabimento da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

CUSTAS PROCESSUAIS

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Considerando a pena e o regime aplicado, bem como a gravidade do crime e requisitos da prisão preventiva, a manutenção da segregação cautelar do sentenciado é a medida que se impõe.

4

2


Juliana Barreto Martins da Cunha
Juíza de Direito

Valor: R\$ | Classificador: CONCLUIDO - DECISÃO - RÉU PRESO
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
HIDROLÂNDIA - VARA CRIMINAL
Usuário: RENATA BEATRIZ NASCIMENTO SANTOS - Data: 23/05/2022 17:09:54





PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Hidrolândia
Estado de Goiás
2ª Vara Judicial

Na sequência, o quesito absolutório, foi negado pelos Jurados.

Exposto o quarto quesito, os jurados responderam que o réu quis matar ou assumiu o risco de matar a vítima.

Na sequência, os jurados afastaram o privilégio e reconheceram as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Desta forma, em virtude da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, declaro o réu **JÚLIO CÉSAR DE SOUZA FILHO** condenado pelo Tribunal do Júri, na sanção do artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), ambos do Código Penal.

À vista disso e atenta às diretrizes traçadas pelos artigos 59 e 68 ambos do Código Penal, passo a dosar a pena a ser imposta ao acusado.

Culpabilidade – Normal em relação aos crimes da mesma espécie, não havendo um plus de reprovabilidade o que não tem o condão de prejudicá-lo.

Antecedentes – primário e portador de bons antecedentes.

Conduta social – não há elementos suficientes para valoração.

Personalidade – não há nos autos elementos técnicos suficientes para se aferir esta circunstância judicial.

Motivos do crime – comuns à espécie, não podendo ser valorados

2

2

Juliana Barreto Martins da Cunha
Juiz de Direito

Valor: R\$ | Classificador: CONCLUSO - DECISÃO - RÉU PRESO
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
HIDROLÂNDIA - VARA CRIMINAL
Usuário: RENATA BEATRIZ NASCIMENTO SANTOS - Data: 23/05/2022 17:09:54





PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Hidrolândia
Estado de Goiás
2ª Vara Judicial

Por consequência, nego o direito de recorrer em liberdade.

GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Expeça-se guia de execução penal provisória.

Após o trânsito em julgado:

- 1) expeça-se Guia de Execução Penal definitiva;
- 2) comunique-se o sistema INFODIP para fins de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, CF/88);
- 3) Intime-se o sentenciado para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.

Dou a presente por publicada e as partes por intimadas no Plenário do Tribunal do Júri, às 18h14min.

Registre-se e façam-se as comunicações de estilo.

Posto Avançado de Cromínia, Plenário do Tribunal do Júri, aos 20 dias do mês de maio do ano de 2022.


JULIANA BARRETO MARTINS DA CUNHA
Juíza Presidente do Tribunal do Júri

